



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 035/2023

Institui no Município de Chapada Gaúcha-MG a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA, Estado de Minas Gerais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Chapada Gaúcha.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* compreende a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação, o consumo de energia e a manutenção das instalações de iluminação pública, inclusive os custos administrativos diretos e indiretos, vedado o custeio de despesas relativas a consumo de energia em prédios públicos.

Art. 2º. A CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município de Chapada Gaúcha no âmbito de seu território, diretamente ou mediante delegação.

Art. 3º. O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada ou não, situada no território do Município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

§ 1º. A arrecadação da CIP será realizada mediante lançamento em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou por meio de cobrança na fatura de energia elétrica dos Contribuintes cadastrados junto à Concessionária de energia elétrica que atua no Município, doravante denominada “Concessionária”.

§ 2º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a Concessionária para a arrecadação da CIP devida pelos contribuintes que possuam ligação regular de energia elétrica e estejam cadastrados junto à distribuidora, desde que seja possível a operacionalização no sistema de faturamento, observado o disposto no art. 5º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Art. 4º. A CIP será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente para o Município, no momento da ocorrência do fato gerador, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão que venha a substituí-la, incluindo-se seus acréscimos ou adições, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

I -

Consumo Mensal (em kWh)	Percentual a ser aplicado sobre a Tarifa de Iluminação Pública
0 a 30	0,65%
31 a 50	1,30%
51 a 100	2,20%
101 a 200	3,10%
201 a 250	5,00%
251 a 300	5,50%
301 a 400	6,50%
401 a 500	8,00%
Acima de 500	13,00%

Art. 5º. Nos casos previstos no Art. 3º, parágrafo segundo, é facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela Concessionária, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º. O instrumento celebrado poderá prever a cobrança mensal de custo de administração pelos serviços prestados pela Concessionária na arrecadação do tributo.

§ 2º. O Poder Executivo autoriza a Concessionária a deduzir da arrecadação da CIP os valores das faturas de energia elétrica relativas ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

§ 3º. O Poder Executivo poderá autorizar a Concessionária a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 6º. Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município.

Art. 7º. Os recursos advindos da arrecadação prevista nesta Lei serão aplicados observando o seguinte:

I – no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos arrecadados no exercício de 2024 serão investidos em sistema de eficiência energética, incluindo instalação ou



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

substituição de sistema de iluminação pública, com lâmpadas de led e respectivos acessórios;

II – no mínimo 40% (quarenta cento) dos recursos arrecadados no exercício de 2025 serão investidos em sistema de eficiência energética, incluindo instalação ou substituição de sistema de iluminação pública, com lâmpadas de led e respectivos acessórios;

III – no mínimo 30% (trinta cento) dos recursos arrecadados no exercício de 2026 serão investidos em sistema de eficiência energética, incluindo instalação ou substituição de sistema de iluminação pública, com lâmpadas de led e respectivos acessórios.

§ 1º. Considera-se eficiência energética para fins deste artigo:

I - a substituição de lâmpadas fluorescente, incandescentes, halógenas ou a vapor por lâmpadas de led;

sistema de geração de energia solar.

§ 2º. Fica dispensado a observância do disposto neste artigo, caso comprovado a implantação de sistema de eficiência energética em 100% (cem por cento) do sistema de iluminação pública do Município.

Art. 8º. Fica revogada a Lei nº 314, de 22 de dezembro de 2003 e suas alterações posteriores.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas as previsões constitucionais.

Chapada Gaúcha-MG, 30 de junho de 2023.

JAIR MONTAGNER
Prefeito Municipal